



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência


**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**CORREGEDOR-GERAL:**

Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão


**PROJETO EDITORIAL:**

Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Assessoria Técnica (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

**SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO -  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAISAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TERMO INICIAL  
- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVOCONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA: RECOLHIMENTO POR EMPRESAS  
URBANAS - EXTINÇÃO DA PARCELA DESTINADA AO FUNRURAL

PENSÃO MILITAR - FILHA ADOTIVA MAIOR DE 21 ANOS

LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONEXOS: COMPETÊNCIA DA  
JUSTIÇA FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - PERÍCIA

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - TRANSNACIONALIDADE

CRIME AMBIENTAL, PRATICADO FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO  
PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

[ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200151020057522/RJ](#)

DJ de 26/3/2010, p. 2 – Plenário

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ

[voltar](#)

### **SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS**

Ao editar leis, criando um Conselho Municipal de Telecomunicações e disciplinando o funcionamento das Rádios e Tevês comunitárias, o Município de São Gonçalo exorbitou de sua competência. Foi o que decidiram, por maioria, os membros do Plenário desta Corte, ao examinarem a Arguição de Constitucionalidade formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações e pela União.

Deixou claro, em seu voto, a Relatora, Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, que o artigo 21, XI, da Constituição Federal, dispõe expressamente que a exploração direta e mediante outorga de autorização, concessão ou permissão de serviços de radiodifusão, é de competência exclusiva da União, aduzindo que o artigo 22, IV, da Lei Maior, estabelece competir privativamente à União legislar sobre matéria de Telecomunicações. Nesse contexto, foi editada a Lei 9472/97, mais tarde regulamentada pelo Decreto 2615/98, atribuindo ao Ministério das Comunicações o ato de autorização para a execução do serviço de rádio comunitária e, à ANATEL, o trabalho de fiscalização.

[EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 200351510660707/RJ](#)

DJ de 4/12/2009, p. 105 – 1ª Seção Especializada

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO

[voltar](#)

### **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Os Embargos em comento foram opostos pela parte autora em face de acórdão que, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno interposto pelo Instituto Nacional

do Seguro Social, para determinar o pagamento das parcelas em atraso, a partir de janeiro de 2003, época em que foram apresentados à Autarquia os laudos técnicos de seu tempo de serviço; requereu, em consequência, a prevalência do voto vencido, que adotou o entendimento de que a simples juntada de documentos não tem o condão de alterar a data do início da aposentadoria, defendendo a retroação dos efeitos financeiros do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Por unanimidade, a Primeira Seção Especializada acolheu o recurso, dando-lhe provimento, na forma do voto do Relator, Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO.

Entre os fundamentos da decisão unânime, foi ressaltado que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Caberia ao INSS orientar o segurado no sentido de buscar a documentação necessária para fins de concessão do respectivo benefício previdenciário; tal fato já seria motivo suficiente para que a concessão da aposentadoria tivesse como marco inicial a data do requerimento administrativo.

À vista dos laudos apresentados, verificou o Relator que os mesmos foram conclusivos em atestar que, num período de vinte e quatro anos, o autor trabalhou exposto a ruído e tensão elétrica em níveis acima de oitenta e cinco decibéis e duzentos e cinquenta volts, respectivamente, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho.

Portanto, a despeito de os laudos terem sido elaborados em data posterior ao requerimento administrativo, os mesmos atestaram o exercício de atividade laborativa em condições especiais em prejuízo da saúde ou da integridade física do autor em período anterior ao respectivo pedido de aposentadoria, concluindo o Relator pela prestabilidade dos documentos, para fins de conversão do período trabalhado sob tais condições em termo comum, e, em consequência, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecido o direito ao benefício, bem como a inércia da Autarquia em orientar o segurado quanto à documentação a ser apresentada, entendeu o Relator que o marco inicial do benefício em análise deve ter seus efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo.

[EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 200351010090010/RJ](#)

DJ de 24/3/2010, p. 127 – 2ª Seção Especializada

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

[voltar](#)

## **CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA: RECOLHIMENTO POR EMPRESAS URBANAS - EXTINÇÃO DA PARCELA DESTINADA AO FUNRURAL**

As alegações de que as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 18/65, nem pelo Código Tributário Nacional, nem pela Constituição de 1967, nem pela Emenda Constitucional nº 01/69; de que não é razoável que a lei exija do empregado urbano, que já paga a previdência urbana, também a contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL; de que a contribuição ao INCRA não pode ser considerada como contribuição social, em face do disposto no artigo 195, I, da Constituição, que não a previu; todas elas serviram para fundamentar a oposição de embargos infringentes com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne à exigência do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Para o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Relator do feito, e os demais integrantes da Segunda Seção Especializada, não procedem as alegações das embargantes. Rejeitaram os julgadores a afirmativa de que a EC 18/75 tenha determinado a extinção das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL, aduzindo que o Código Tributário Nacional expressamente ressalvou a permanência das contribuições elencadas em seu artigo 217, inclusive as que são objeto da presente lide.

Da mesma forma, acentuou o Relator, a EC 01/69 não deixou de recepcionar o FUNRURAL e o INCRA; não procedendo também a alegação da violação aos artigos 97, do CTN, e 150, § 29, da CF/67, pelo decreto-lei 1146/70. Posteriormente, a Lei 7787/89 extinguiu a parcela da contribuição destinada ao FUNRURAL, e, somente ela, não tendo sido extinta a contribuição devida ao INCRA.

Por unanimidade, foi negado provimento aos embargos infringentes.

Precedentes:

**STF:** AI-AgR 548733/DF (DJ de 10/8/2006, p. 22)

**STJ:** REsp 864378/CE (DJ de 5/2/2007, p. 212); REsp 977058/RS (DJe de 10/11/2008).

[EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 200551010088412/RJ](#)

DJ de 13/4/2010, p. 7 – 3ª Seção Especializada

Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

[voltar](#)

### **PENSÃO MILITAR - FILHA ADOTIVA MAIOR DE 21 ANOS**

O objetivo da ação, cujo acórdão está em comento, era a concessão de pensão militar, correspondente ao soldo de segundo-tenente, a uma filha adotiva de ex-combatente. O instituidor da pensão faleceu em 29/02/2004, mas, antes, adotara a requerente, quando ela já era maior, através de escritura pública.

A autora conseguiu o seu intento na sentença monocrática, que, entretanto, foi reformada pela Oitava Turma Especializada. Segundo o voto condutor, a lei vigente à época do óbito do instituidor da pensão (Lei 8059/90) não contempla a filha maior como dependente de ex-combatente. A autora interpôs embargos, argumentando que seu pai contribuiu com o percentual de 1,5% previsto no artigo 31 da Medida Provisória 2215-10/01, e que o acórdão embargado, ao deixar de observar o comando legal ali disposto, afronta o princípio da legalidade.

Por maioria, a Terceira Seção Especializada negou provimento aos embargos. Afirmou o Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, Relator do feito, que o pedido é improcedente, quer seja analisado à luz da Lei 8059/90, quer apreciado com base na lei das pensões militares (Lei 3765/60). E citou como base do seu fundamento a argumentação exposta na Apelação em Mandado de Segurança 2001.02.01.013043-3, julgada na antiga Primeira Turma, sob a Relatoria do Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO ARAUJO FILHO, e publicado no DJ de 25/06/2003, na página 191.

[HABEAS CORPUS 200902010180228/RJ](#)

DJ de 3/2/2010, p. 123 – 1ª Turma Especializada

Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES

[voltar](#)

### **LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONEXOS: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A impetração do recurso em comento objetivou, liminarmente, a suspensão do trâmite de ação penal, até o julgamento final do *habeas corpus*; e, no mérito, a concessão da ordem para trancar a ação penal em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal, ou, superada essa tese, da inépcia da denúncia. A liminar proposta foi indeferida.

A Primeira Turma Especializada, por unanimidade, denegou a ordem, na forma do voto do Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES.

O Relator sustentou, em seu voto, posição contrária à da defesa do paciente, considerando que os fatos descritos na denúncia possuem conexão com os demais fatos delituosos apurados pela Polícia Federal em meio à “Operação *Dutyfree*”, e que também foram objeto de outras denúncias.

Os fatos investigados tratam de uma organização criminosa comandada por dois irmãos, ambos auditores fiscais da Receita Federal, que, utilizando-se de seus cargos e conhecimentos técnicos relacionados à burocracia das operações de comércio exterior, prestavam consultoria e intermediavam a importação de mercadorias. Nesse contexto, diversos fatos delituosos foram praticados, em tese, em detrimento dos interesses da União, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Considerou, ainda, o Relator, equivocada a tese da defesa ao sustentar a incompetência da Justiça Federal, com base na análise isolada dos tipos penais que compõem a denúncia oferecida na ação penal, sem levar em conta a conexão que une os diversos crimes ali prescritos.

Para o Relator, a denúncia preenche todos os requisitos exigidos, e, como o exame da matéria demanda a análise de elementos de prova, o mesmo é vedado na

via estreita do *habeas corpus*. Outrossim, a jurisprudência já firmou entendimento de que o trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, que deve ser admitida quando for evidente a atipicidade da conduta investigada, ou não houver indícios mínimos de autoria ou incidir alguma causa de extinção da punibilidade.

Precedente: STF: HC 87310/SP (DJ de 17/11/2006).

[APELAÇÃO CRIMINAL 200850020003578/RJ](#)

DJE de 15/3/2010, p. 62 – 1ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

[voltar](#)

### **RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - PERÍCIA**

O conjunto de investigações policiais denominada “Operação Monte Líbano” gerou ação penal, em cujo transcurso foram apreendidos bens. A apelação em comento questionou decisão judicial que indeferiu pedido de restituição dos bens, sob o fundamento da ausência de provas acerca da propriedade dos mesmos.

O Desembargador Federal ABEL GOMES ressaltou inicialmente não estar o requerimento instruído com cópias importantes, como o auto de apreensão, por exemplo. Mas, com o pouco que o instruiu, concluiu que, embora o magistrado avaliasse o caso sob premissa equivocada, a decisão monocrática não merece reforma.

Considerou, o Relator, que, sem notícia de que os bens apreendidos tenham sido periciados, e diante da manifestação contrária do MP, não é conveniente liberar os bens apreendidos.

Assim, negou provimento à apelação, recomendando ao Juízo que oriente a autoridade encarregada da persecução a que ultime o exame dos objetos ou sobre eles diga do interesse para a instrução, no prazo de cinco dias.

[APELAÇÃO CRIMINAL 200851014902020/RJ](#)

DJE de 26/2/2010, p.34 - 2ª Turma Especializada

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

[voltar](#)

## TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - TRANSNACIONALIDADE

Em comento, a apelação criminal interposta por C.S. e J.P.G. contra sentença que os condenou às penas de seis anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de quinhentos dias-multa, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006, por terem sido presos em flagrante, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, quando embarcavam para Angola, transportando 790 gramas e 1,09 KG de cocaína, respectivamente, dissimulados dentro de fraldas descartáveis que se encontravam no interior de suas bagagens, sendo, ainda, constatada a presença de 11 cápsulas contendo a mesma substância no organismo do primeiro acusado.

A apelação dos réus foi provida, por unanimidade.

Ao abordar a causa especial de aumento de pena, a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ considerou que a majorante, do artigo 40, inciso I, da Lei antidrogas, deve ser reduzida para o patamar mínimo legal, acrescendo-se a pena-base dos réus, fixada em cinco anos de reclusão, em um sexto, perfazendo a pena intermediária de cinco anos e dez meses de reclusão. O juiz sentenciante havia majorado em razão da transnacionalidade do delito.

Quanto à causa especial de diminuição de pena, o juízo *a quo* deixou de aplicá-la, sob o fundamento de que caberia aos acusados, se interessados na redução da pena, obter junto às autoridades de seu país, certidão correspondente a nossa FAC, atestando o preenchimento dos requisitos subjetivos cumulativos da primariedade e dos bons antecedentes. A Relatora considerou que os réus são estrangeiros e que foram considerados primários e de bons antecedentes, considerando também o princípio da presunção de inocência, e julgou não caber a inversão do ônus da prova feita pelo juiz *a quo*, devendo os réus fazer jus à referida causa de diminuição da pena.

Reduziu, assim, as penas no percentual de dois terços, fixada a pena definitiva em um ano, onze meses e dez dias de reclusão, em regime inicialmente fechado; assim como a pena pecuniária para cento e trinta e três dias-multa.



[APELAÇÃO CRIMINAL 200650500064566/RJ](#)

DJE de 30/3/2010, p. 10 – 1ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

[voltar](#)

### **CRIME AMBIENTAL, PRATICADO FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Narrou a denúncia que o acusado, servidor público do IBAMA, teve apreendido, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, espécimes em extinção e os utensílios utilizados à guarda e manutenção dos mesmos; diligência realizada na residência do acusado. Em decorrência, foi lavrada sentença, que condenou o acusado pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 29, § 1º, inciso III, incidindo a causa de aumento do § 4º, deste mesmo tipo penal, em concurso formal com o artigo 68, todos da Lei 9605/98, à pena privativa de liberdade de um ano e nove meses de detenção e dez dias-multa, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Ao julgar o recurso interposto, o Desembargador Federal ABEL GOMES considerou, preliminarmente, a questão dentro da órbita da Justiça Federal, visto que o vínculo obrigacional que se tem como presente para a tipicidade da conduta é de natureza pública federal: ser funcionário de órgão público federal diretamente envolvido na fiscalização e controle do meio ambiente.

Quanto ao mérito, concedeu parcial provimento, para que se exclua a condenação pelo artigo 68, da Lei 9605/98, que não encontrou tipicidade, na conduta descrita e demonstrada nos autos.